



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 20 DE MAIO DE 2025.**

Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 145 de 04 de fevereiro de 2025, que modificou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caucaia, Estado do Ceará, de forma assemelhada a Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA,** no uso de suas atribuições Constitucionais e legais e com esteio na Lei Orgânica do Município de Caucaia, no seu art. 13, §1º e art. 46, faço saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e eu **sanciono** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 145, de 04 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º.** No cálculo e reajustamento dos benefícios do IPMC – Instituto de Previdência do Município de Caucaia, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto nesta lei complementar, ressalvados os casos de direito adquirido.

### **Seção II**

#### **Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**

**Art. 6º. (...)**

§2º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho terá proventos correspondentes a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado (RPPS e/ou RGPS), atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) das maiores remunerações do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos





---

percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§3º O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média de 90% (noventa por cento) das maiores remunerações, do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional, doença do trabalho, e doenças graves conforme rol taxativo da Lei Federal, ou 100%(cem por cento) da base de contribuição para segurados com ingresso até 31.12.2003.

(...)

### **§11. (Revogado).**

## **Seção III**

### **Da Aposentadoria Compulsória**

#### **Art. 7º. (...)**

§ 3º O provento de aposentadoria compulsória será calculado da seguinte forma:

I - o fator de proporcionalidade será calculado pela divisão do tempo de contribuição vertido ao RPPS, em anos, descartando-se as frações, por 20 (vinte) anos, limitado seu valor a 1 (um inteiro), caso o número de anos de contribuição seja maior que 20 (vinte);

II - o cálculo da média das contribuições levará em conta os proventos correspondentes a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado (RPPS e RGPS), atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (Noventa por cento) das maiores remunerações do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, observado o disposto do § 5º deste artigo;

III - o valor do benefício será o resultado da multiplicação do fator de proporcionalidade pela





---

média das contribuições de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste parágrafo.

(...)

**§ 5º (Revogado).**

#### **Seção IV**

#### **Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**

**Art. 8º.** O segurado que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, após a data de entrada em vigor desta lei complementar, fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma do § 1º deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§1º O cálculo da média das contribuições levará em conta os proventos correspondentes a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime de previdência a que esteve vinculado o servidor (RPPS e RGPS), atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (Noventa por cento) das maiores remunerações do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

(...)

**§ 3º (Revogado).**

**Art. 9º (...)**

(...)

**Parágrafo único** - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 70% (setenta por cento) da média aritmética calculada sobre 90% (noventa por cento) do período contributivo desde a competência de junho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.



Rodovia CE-090 km 01, Nº 1076  
Itambé - CEP: 61.600-060



chefedegabinete@gabinete.caucaia.ce.gov.br



Funcionamento: De segunda  
a sexta-feira, das 8h às 14h.

---

**Art. 10.** (...)

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 70% (setenta por cento) da média aritmética calculada sobre 90% (noventa por cento) do período contributivo desde a competência de junho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

(...)

**Art. 12.** A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do previsto no parágrafo único Art. 11, parágrafo único.

(...)

**Art. 15.** Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 11, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 11 desta Lei Complementar.

**Art. 16.** A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o Art. 6º, §2º dessa lei complementar na forma a seguir.

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 11; ou

II - (...)

**SEÇÃO VIII**  
**DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO E CÁLCULOS DOS PROVENTOS**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DA REGRA POR PONTOS**



---

**Art. 19.** O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do “caput” será elevada para 57 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e um) anos de idade, se homem.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V do “caput” será acrescida de 1 (um) ponto, e a cada 18 meses mais um ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos se homem.

§3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do “caput” e o § 2º.

§4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do “caput” serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;





---

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2026.

§5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do “caput”, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa) pontos, se homem;

II - a partir de 1º de janeiro de 2027, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, e mais 1 (um) ponto a cada 18(dezoito) meses, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no §8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

II - a 70% (setenta por cento) da média aritmética calculada sobre 90% das maiores remunerações do período contributivo desde a competência de junho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no Inciso I.(NR)





---

§7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §6º;

II - Na mesma proporção e na mesma data do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no Inciso II do §6º.

§8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do §6º, o valor constituído pelo vencimento base, pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais, sendo vedada a incorporação, para fins de aposentadoria, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo;

§9º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do Inciso II do §6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA REGRA DE TRANSIÇÃO NA APOSENTADORIA POR IDADE**

**Art. 20.** O segurado de que trata a Lei Complementar Municipal n.º 1.414 de 14 de novembro de 2001, art. 31, Art. 1º da EC 103/2019 que alterou o Inciso I do §7º do art. 201 da Constituição Federal, c/c os artigos 18 e



Rodovia CE-090 km 01, Nº 1076  
Itambé - CEP: 61.600-060



[chefedegabinete@gabinete.caucaia.ce.gov.br](mailto:chefedegabinete@gabinete.caucaia.ce.gov.br)



Funcionamento: De segunda a sexta-feira, das 8h às 14h.



---

19 da EC Nº 103/2019, que tiver ingressado por concurso público, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§1º Os proventos das aposentadorias previstas no caput desse artigo corresponderão a 70% (setenta por cento) da média aritmética calculada sobre 90% das maiores remunerações do período contributivo desde a competência de junho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data e percentual utilizado para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

#### **SUBSEÇÃO IV DA REGRA COM PEDÁGIO**

**Art. 21.** (...)

V - Período adicional correspondente a 60% (Sessenta por cento) do tempo que na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para completar o tempo previsto no Inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos, e o período adicional será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo, que na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para completar o tempo previsto neste parágrafo. (NR)

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:





(...)

II - A 70% (setenta por cento) da média aritmética calculada sobre 90% das maiores remunerações do período contributivo desde a competência de junho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I.

(...)

## SUBSEÇÃO V

### CAPÍTULO IV

#### Da Pensão por Morte

**Art. 22.** Conforme prevê o §7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte o dependente de segurado do Instituto de Previdência do Município de Caucaia - IPMC, falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar, será aplicado o disposto nesse Capítulo IV.

**Art. 23.** - A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, na forma prevista no § 3º do art. 6º, na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na forma prevista no art. 6º, §3º, na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência



Rodovia CE-090 km 01, Nº 1076  
Itambé - CEP: 61.600-060



chefedegabinete@gabinete.caucaia.ce.gov.br



Funcionamento: De segunda  
a sexta-feira, das 8h às 14h.



Social; e

II - uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nesta Lei.

(...)

§9º Em se tratando de única fonte de renda formal, o benefício da pensão por morte não terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

(...)

**Art. 25.** Cessará a pensão nos seguintes casos:

I - por morte do beneficiário;

II - pela maioridade do beneficiário, se filho, salvo inválido;

III- pela emancipação econômica, se filho, a qualquer momento;

IV- cessará a pensão ao cônjuge ou companheiro(a):

a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 23 (vinte e





- 
- três) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 24 (vinte e quatro) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 28 (vinte e oito) e 36 (trinta e seis) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 37 (trinta e sete) e 40 (quarenta anos de idade);
- 6) vitalícia, com 41 (quarenta e um) ou mais anos de idade.

Parágrafo único. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “c”, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

(...)

**Art. 38.** Como medida de equacionamento de déficit o ente aportará a partir de janeiro de 2027, para o IPMC, o valor equivalente a arrecadação de IRRF sobre a folha mensal de aposentados e pensionistas.” (NR)

**Art. 2º.** A Lei nº 1.414 de 14 de novembro de 2001, e suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14.** A contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 13 (contribuição patronal), para manutenção e custeio normal do regime, terá alíquota de 16% (dezesseis por cento), e a contribuição dos servidores efetivos ativos, dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídos os das Autarquias e Fundações, de que trata o inciso II do art. 13 terá alíquotas progressivas, não-acumulativas e escalonadas na forma das seguintes faixas de base de contribuição:

I - Até o valor de base de contribuição equivalente a 2(dois) salários mínimos a alíquota será de 14,00%;

II - Entre os valores de base de contribuição equivalentes a 2(dois) e 3(três) salários mínimos a alíquota será de 14,50%;

III - Entre os valores base de contribuição equivalentes a 3(três) e 4(quatro) salários mínimos, a alíquota será de 15,00%

IV - Acima do valor base de contribuição equivalente a 4 salários-mínimos a alíquota será de 15,50%.

(...)



Rodovia CE-090 km 01, Nº 1076  
Itambé - CEP: 61.600-060



chefedegabinete@gabinete.caucaia.ce.gov.br



Funcionamento: De segunda  
a sexta-feira, das 8h às 14h.



---

**Art. 60.** Os aposentados e pensionistas do município, incluindo suas autarquias e fundações, contribuirão com a alíquota linear de 14% (catorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que ultrapassarem o valor equivalente a 03(três) salários mínimos vigentes." (NR)

**Art. 3º.** Fica criado o Comitê de Investimentos, de caráter consultivo e deliberativo, que norteará os investimentos no âmbito da Unidade Gestora do Instituto de Previdência do Município de Caucaia - IPMC, sendo um órgão auxiliar no processo decisório quanto à implantação e execução da política de investimentos, considerando as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

§1º O Comitê de Investimentos é instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos do IPMC e visa a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de seus ativos e passivos.

§2º Ficam convalidadas por esta lei as regras contidas no Decreto Nº 872 de 26 de janeiro de 2017, o qual criou o Comitê de Investimentos de recursos previdenciários no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Caucaia - IPMC, regras estas atualizadas pela Portaria Federal MPS Nº 1467/2022, e suas alterações posteriores.

**Art. 4º.** O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução e fiel cumprimento desta Lei Complementar, lhes dando a devida publicidade.

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As alterações promovidas nos arts. 14 e 60 da Lei nº 1.414, de 2001, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 145, de 04 de fevereiro de 2025, observarão o princípio da anterioridade nonagesimal, passando a produzir efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

**Art. 6º.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas Leis 1.414 de 14 de novembro de 2001 e suas alterações posteriores, inclusive as previstas na Lei Nº 3.324 de 12 de novembro de 2021 e Lei Complementar Nº 145 de 04 de fevereiro de 2025.

**PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA**, em 20 de maio de 2025.



Rodovia CE-090 km 01, Nº 1076  
Itambé - CEP: 61.600-060



[chefedegabinete@gabinete.caucaia.ce.gov.br](mailto:chefedegabinete@gabinete.caucaia.ce.gov.br)



Funcionamento: De segunda a sexta-feira, das 8h às 14h.



## NAUMI GOMES DE AMORIM

Prefeito de Caucaia